



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2012.3.000.511-3**

**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**ADVOGADO: GILSON CARVALHO QUARESMA**

**APELADO: RAIMUNDO DE NAZARÉ RODRIGUES LOBATO**

**ADVOGADO: BRUNO MOTTA VASCONCELOS**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, que julgou procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra ele proposta por RAIMUNDO DE NAZARE RODRIGUES LOBATO.

RAIMUNDO DE NAZARE RODRIGUES LOBATO ajuizou ação ordinária de cobrança de salários atrasados e décimo terceiro salário contra MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.

Alega que foi contratado pelo réu, em 01/02/1999, para exercer o cargo de Professor e que ele, em um dado momento, deixou de pagar os seus salários dos meses de março de 1999 a outubro de 2000 e o decimo terceiro salário dos anos de 1998, 1999 e 2000.

Em contestação, de fls. 153/160, o réu alegou: 1) em preliminar, a carência de ação, por falta de autenticação dos documentos; 2) a prescrição da pretensão de cobrança; 3) a ilegitimidade passiva; 4) pedido extra petita e ultra petita; 5) no mérito, que o autor abandonou o emprego.

Manifestação do autor à contestação do réu, às fls. 166/168:

Sentenciado o feito, às fls. 164/174, o Juízo rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor os salários de março de 1999 a janeiro de 2002 e os 13º salários dos anos de 1999 e 2000.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 186/189, alegando: 1) cerceamento de defesa, pelo que requer a nulidade da sentença; 2) que houve pagamento dos salários reclamados pelo apelado; 3) que houve abandono de emprego pelo apelado.

Recebimento da apelação apenas no duplo efeito à fl. 191.  
Contrarrazões da apelada, às fls.49/53.



Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de junho de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 2012.3.000.511-3  
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ADVOGADO: GILSON CARVALHO QUARESMA  
APELADO: RAIMUNDO DE NAZARÉ RODRIGUES LOBATO  
ADVOGADO: BRUNO MOTTA VASCONCELOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor os salários de março de 1999 a janeiro de 2002 e os 13º salários dos anos de 1999 e 2000.

Alega o apelante: 1) cerceamento de defesa, pelo que requer a nulidade da



sentença; 2) que houve pagamento dos salários reclamados pelo apelado; 3) que houve abandono de emprego pelo apelado.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Alega o apelante a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do juiz ter prolatado logo a sentença, após a oposição dos embargos monitórios, sem que desse oportunidade à parte de provar suas alegações.

Estabelece o art. 396 do Código de Processo Civil:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Não vislumbro a existência de cerceamento do direito de defesa do apelante praticado pelo juiz, tendo em vista que, muito embora a apelante tenha protestado, em sua contestação, pela produção de provas, não apresentou em momento oportuno, ou seja, na sua contestação, momento adequado para a produção da prova documental, os documentos que deveria apresentar, o que seria, em meu entendimento a prova mais propícia para se provar os fatos que lhe cabem provar, nos termos do art. 333 do CPC, que estabelece:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Apenas os fatos constitutivos do direito do autor foram por ele provados. Os que cabiam ao réu provar, não foram por ele provados, razão pela qual não merece acolhida qualquer de suas alegações.

Diante do exposto, entendo correta a sentença, não havendo razão para sua reforma.

Belém, de junho de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2011.3.026.525-5**

**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**ADVOGADO: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO**

**APELADO: RAIMUNDO DE NAZARE RODRIGUES LOBATO**

**ADVOGADO: EDILBERTO DE SOUZA MATOS**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor os salários de março de 1999 a janeiro de 2002 e os 13º salários dos anos de 1999 e 2000.

II - Alega o apelante: 1) cerceamento de defesa, pelo que requer a nulidade da sentença; 2) que houve pagamento dos salários reclamados pelo apelado; 3) que houve abandono de emprego pelo apelado. Alega o apelante a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do juiz ter prolatado logo a sentença, após a oposição dos embargos monitórios, sem que desse oportunidade à parte de provar suas alegações.

III - Não vislumbro a existência de cerceamento do direito de defesa do apelante praticado pelo juiz, tendo em vista que, muito embora a apelante tenha protestado, em sua contestação, pela produção de provas, não apresentou em momento oportuno, ou seja, na sua contestação, momento adequado para a produção da prova documental, os documentos que deveria apresentar, o que seria, em meu entendimento a prova mais propícia para se provar os fatos que lhe cabem provar, nos termos do art. 333 do CPC. Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Apenas os fatos constitutivos do direito do autor foram por ele provados. Os que cabiam ao réu provar, não foram por ele provados, razão pela qual não merece



---

acolhida qualquer de suas alegações.

IV - Diante do exposto, entendo correta a sentença, não havendo razão para sua reforma.